



PROCESSO	10611.720229/2012-71
RESOLUÇÃO	3004-000.061 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AIDC TECNOLOGIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente) .

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **06-66.534**, da **4ª Turma da DRJ/CTA**, proferido em 21 de maio de 2019, que assim relatou o feito:

Contra o contribuinte supra-identificado foram lavrados seguintes autos de infração:

- 1) de imposto de importação (fls. 59 a 72), que exige R\$ 759.406,63 de imposto, multa de ofício de 75% de R\$ 569.554,97 e multa regulamentar de 1% de R\$ 58.850,33, além de R\$ 180.009,96 de juros de mora calculados até 29/02/2012;
- 2) de imposto sobre produtos industrializados (fls. 115 a 123), que exige R\$ 115.261,55 de imposto e multa de ofício de 75% de R\$ 86.446,16, além de R\$ 27.301,06 de juros de mora calculados até 29/02/2012;
- 3) de COFINS - Importação (fls. 157 a 165), que exige R\$ 34.498,89 de contribuição e multa de ofício de 75% de R\$ 25.874,17, além de R\$ 7.239,65 de juros de mora calculados até 29/02/2012; e 4) de PIS/PASEP – importação (fls. 199 a 207), que exige R\$ 7.489,78 de contribuição e multa de ofício de 75% de R\$ 5.617,34, além de R\$ 1.571,41 de juros de mora calculados até 29/02/2012.

As exigências são decorrentes da constatação fiscal de que teriam sido classificadas de forma equivocada, nos códigos NCM 8443.32.32 ou 8443.32.40, as mercadorias descritas como “Impressora de Transferência Térmica Direta”, “Impressora Térmica de Cera Sólida”, “Impressora Portátil de Transferência Térmica” ou “Impressora de Cartão por sublimação direta”, tendo o lançamento alterado a classificação fiscal delas para o código NCM 8443.32.99, resultando em aplicação de alíquota de imposto de importação superior e, por consequência, nas exigências das diferenças de tributos e contribuições recolhidos a menor, conforme detalhado na descrição dos fatos e enquadramentos legais dos autos de infração (fls. 61 a 72, 117 a 123, 159 a 165 e 201 a 207) e no relatório de encerramento de ação fiscal de fls. 211 a 268.

O contribuinte foi cientificado por via postal, em 09/03/2012 (fl. 1568), e apresentou, em 04/04/2012, a impugnação de fls. 1586 a 1607, considerada tempestiva pela Unidade preparadora (fl. 1610).

Na narrativa dos fatos, diz que efetuou importações, nos anos de 2009 e 2010, de impressoras de etiquetas, "pelos métodos de impressão por transferência térmica de cera sólida, transferência térmica direta e de cartão por sublimação direta". Que, anteriormente, "a impugnante já havia importado impressoras de transferência térmica de cera líquida, e de sublimação de tinta e classificava os produtos na posição 84.43.32.32, seguindo Consultas COANA para esse tipo de produto, a saber: Consultas COANA de números 1 a 16 de 2007, publicadas na imprensa oficial e divulgadas no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil. As demais eram classificadas na posição 84.43.32.40". Transcreve as ementas das referidas consultas COANA.

Acrescenta haver "posição específica na Nomenclatura para as impressoras de transferência térmica de cera sólida (84.43.32.32) incluídas aí as de sublimação de tinta. A Nomenclatura da TEC em cujo subitem foi classificado esse tipo de mercadoria (impressora térmica por transferência de cera sólida para etiquetas de códigos de barra, e de cartão por sublimação direta) é desdobramento nacional ou regional da Nomenclatura, e tem apresentado problemas de redação desde que tais desdobramentos foram criados. No caso da impressora de transferência térmica de cera sólida (inclusive as por sublimação), por exemplo, traz uma indicação de velocidade de páginas por minuto que não é usual entre os fabricantes, visto que tais impressoras destinadas a impressão de etiquetas são alimentadas por rolos e fitas, e suas velocidades são indicadas pelos fabricantes em milímetros(ou polegadas) por segundo".

Transcreve conteúdo de sítio da internet sobre especificações de impressoras. Acrescenta que a COANA fez conversão de velocidade de impressão para páginas por minuto, tendo em vista a indicada pelo fabricante de polegadas por segundo, em face do contido na NCM, de páginas por minuto, "já que a alimentação não é feita com folhas cortadas, e não se mede a velocidade em páginas por minuto. Outra incongruência dessa redação do desdobramento nacional ou regional é que se a velocidade for medidas em páginas por minuto, era preciso determinar qual é o tamanho da página utilizada como paradigma, e a nomenclatura também silenciava nesse aspecto, criando confusão entre os importadores, ensejando uma série de consultas fiscais". Exemplifica com a Solução de Consulta COANA nº 8, de 2007, cuja ementa transcreve. Admoesta que, pelas ementas das consultas COANA, "todas as impressoras de transferência térmica de cera sólida, com velocidade indicada pelo fabricante, de 305mm por segundo ou menos, equivaliam a uma velocidade inferior a 30 páginas por minuto, e se enquadravam na posição 84.43.32.32. Apesar de a Nomenclatura, na época, não indicar o tamanho da página paradigma".

Afirma que a partir de janeiro de 2009 houve definição de velocidade para a posição 8443.32.32, que passou a ser "igual ou inferior a 45 páginas por minuto calculada no formato A4", alegando que isso não alterou a sua situação, pois apenas "estavam sendo admitidas nessa posição impressoras um pouco mais velozes", saltando de um máximo de 30 para 45 páginas por minuto de velocidade de impressão. Acrescenta que também foi incluída a expressão "alimentadas por folhas", o que "causou grande confusão no mercado, porque as impressoras de transferência térmica (da subposição 84.43.32.32) não são alimentadas por "folhas cortadas" (e a única interpretação possível era considerar a expressão "folhas" em sentido amplo, entendendo que um rolo de papel é uma folha de dimensões específicas, comprida e estreita). O que se observa é que a linguagem utilizada no desdobramento nacional ou regional da NCM, feito a nível de Mercosul apenas, sempre deixou a desejar, provocando muitas dúvidas nos importadores". Repete o argumento de que as bobinas das impressoras térmicas poderiam ser consideradas "folhas", exemplificando com páginas da enciclopédia

da internet conhecida como "wikipedia" e concluindo que, "para que se faça uma interpretação possível da linguagem das posições 84.43.32.3 e 84.43.32.32, é preciso partir do pressuposto de que todas as impressoras de transferência térmica são alimentadas por "folhas" (em seu sentido amplo, de pedaço de papel, mesmo enrolado), de vários formatos e materiais, que não foram especificados pela nomenclatura atual (que não se referiu especificamente a folhas cortadas em determinado formato ou tamanho, nem a alimentação "folha por folha"). Caso contrário, a redação conteria uma impropriedade, porque se houve a pretensão de indicar "folhas cortadas" no formato A4, essa é uma característica inexistente no mercado para impressoras térmicas".

Transcreve a parte da NCM relativa à subposição 8443.32, aduzindo que "essa linguagem ambígua adotada no desdobramento regional da NCM sempre causou problemas e dúvidas, e após essa modificação do texto acima citada, alguns fiscais ficaram em dúvida sobre o significado da expressão "alimentadas por folhas" (e se seriam "folhas cortadas"), o que fez com que a empresa apresentasse consulta, orientada pela própria fiscalização, para esclarecer esse aspecto. Foi feita consulta apenas para o Modelo Zebra 110Xi, que é uma impressora de transferência térmica de cera sólida fabricada por Zebra Technologies". Alega que a resposta dada "não pareceu razoável, pois no entendimento do funcionário que assinou a resposta, "folhas" são diferentes de rolos, e a posição se referiria a folhas cortadas, ou impressoras alimentadas "folha por folha". Assim, no seu entendimento, a posição 8443.32.32 seria agora apenas para impressoras de transferência térmica de cera sólida alimentadas por folhas cortadas (embora não se saiba de que tamanhos ou formatos), e não por folhas enroladas em bobinas". Afirma que "não existem tais tipos de impressora (de transferência térmica de cera sólida, ou térmica direta), alimentadas por folhas cortadas", explicando que o "corte da etiqueta, cartão, rótulo ou tíquete, é feito depois da impressão e a alimentação é sempre feita por folhas enroladas em bobinas. A se levar em conta essa resposta, haveria uma posição da NCM para produto inexistente". Admoesta, com fulcro na doutrina, que "nenhuma interpretação pode conduzir ao absurdo, e assim a posição das impressoras térmicas não pode ser interpretada como só cabível para impressoras alimentadas por "folhas cortadas", já que tal equipamento não existe. Além do mais a Nomenclatura não fala em folhas cortadas nem alimentação folha por folha, e a expressão "folhas" pode se referir a folhas apresentadas em bobinas".

Defende que "ainda estão vigentes e aplicáveis as consultas COANA citadas, porque seguindo esse preceito de hermenêutica, a COANA primeiramente adaptou a indicação da velocidade da máquina indicada na Nomenclatura anterior, como sendo em páginas por minuto, para as velocidades das impressoras térmicas, em polegadas por segundo (porque caso contrário, o produto indicado também seria inexistente). Hoje, mesmo com a nova redação especificando que as páginas são do modelo A4, o critério da COANA continua válido, pois nada mudou, sendo necessário sempre fazer a correlação entre essa

indicação e a medida de velocidade que existe para as impressoras térmicas (polegadas por minuto). O fato de a Nomenclatura falar em paradigma de páginas por minuto não retira da posição as impressoras de transferência térmica de cera sólida, como a COANA determinou".

Aduz que as respostas dadas pelas DIANAs podem ser objeto de discussão na DRJ e CARF, em face da inexistência de subordinação, contestando a alegação de que a consulta COANA já não se aplica pela mudança da redação da posição, pois "a única modificação alegada é que a expressão "alimentadas por folhas", se refere a folhas cortadas e agora a NCM, no tocante ao subitem "de transferência térmica de cera sólida" se refere a OUTRO TIPO DE PRODUTO, alimentado por folhas cortadas", que não existem, sendo inviável a sustentação dessa interpretação.

Alega que não fez consultas para os outros tipos de impressora e "as consultas COANA anteriores, na visão da impugnante, continuam vigentes e válidas, porque as modificações da NCM não tiveram o condão de alterar os critérios de classificação adotados pela COANA, pois são irrelevantes: aumentar a velocidade máxima das máquinas admitidas na posição (de 30 para 45 páginas por minuto) não se aplica a nenhuma das impressoras importadas; e a expressão "alimentadas por folhas" não pode ser interpretada como sendo "folhas cortadas", o que também em nada altera as respostas da COANA, pois as impressoras sempre foram alimentadas por folhas enroladas em bobinas, e a despeito da NCM anterior também falar em páginas por minuto, isso não foi motivo para retirar a classificação da posição 84.43.32.32".

Conclui "que a Consulta respondida pela DIANA só se refere às impressoras de transferência térmica de cera sólida Zebra 110Xi, mas a fiscalização utilizou essa resposta para fundamentar a autuação de todos os outros tipo de impressora: outros modelos de transferência térmica de cera sólida, térmica direta, e de cartão por sublimação direta, que não constam da consulta".

Quanto às multas aplicadas, de 1% por erro de classificação e de 75% de multa de ofício, diz que estão em duplicidade, e que a de 75% tem como pressuposto a declaração inexata da mercadoria, discorrendo sobre a Lei nº 9.430, de 1996, e asseverando que no tocante ao imposto de importação, "quando há despacho com base em DI, não se fala nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento (não aplicáveis), mas na declaração inexata. E para tanto, se houver erro de classificação fiscal, e for aplicada a correspondente penalidade, será necessário que a mercadoria também tenha sido incorretamente descrita, para se configura a possibilidade de aplicação da multa de 75% da diferença do imposto".

Cita o ADN nº 13, de 2002, e ementas de decisões administrativas que estariam no sentido da sua tese.

Arremata que as "mercadorias sempre foram descritas pelo importador corretamente, e a fiscalização em nenhum momento alude a descrição inexata da mercadoria.

Por esse motivo, descabida a penalidade de 75% da diferença de imposto de importação, por descrição inexata da mercadoria, que deve ser cancelada" e pelo "mesmo motivo devem ser canceladas as penalidades do IPI, PIS e Cofins, porque claramente não houve declaração inexata de mercadoria. O princípio da tipicidade fechada, em matéria de penalidades, impede a aplicação de multas sem que o contribuinte tenha praticado a infração indicada na lei".

Pede, por fim, o cancelamento dos autos de infração.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, decidiu por “cancelar de ofício as exigências de PIS e Cofins com as multas de ofício de 75% e acréscimos legais correlatos, mantendo as demais exigências consignadas nos autos de infração”, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do Fato Gerador: 28/08/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INCORREÇÃO. LANÇAMENTO.

Em decorrência de incorreção na classificação fiscal adotada pelo importador, é devido o lançamento de ofício das diferenças de tributos e contribuições, seus correspondentes consectários legais, além da multa regulamentar prevista para a hipótese.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

No lançamento tributário efetuado pela autoridade administrativa, é aplicável a multa de ofício.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou por juízo de valor.

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO.

Em face do efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, devem as exigências correspondentes serem adequadas, mediante expurgo daquelas parcelas consideradas indevidas.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte defende a classificação fiscal adotada, alegando a existência de “erro de redação da nomenclatura em seu desdobramento nacional”; a impossibilidade de cumulação da multa de 1% por erro de classificação fiscal e da multa de 75% sobre a diferença dos tributos lançados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

Como relatado, umas das exigências debatidas no presente feito é multa de 1% por erro de classificação fiscal tipificada no artigo 84 Medida Provisória nº 2.158-35 e artigo (636 do Decreto-Lei 4543/2002 – Regulamento Aduaneiro (art. 675 do Decreto 6.759/09).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1293)¹, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, conforme seguinte tese firmada:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

¹ REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP, ambos com acórdãos publicados em 27/03/2025.

Na presente hipótese, o Contribuinte Recorrente apresentou sua Impugnação em 13/04/2012 (fls. 1.584) e a decisão de primeira instância foi proferida em 21/05/2019 (fl. 1.271).

Intimado da decisão de 1ª Instância em 26/06/2019 (fl. 1.637), foi interposto Recurso Voluntário em 15/07/2019 (fl. 1.638). Os autos foram distribuídos a esta relatora, por sorteio, em 22/05/2025 e estão sendo incluídos em pauta de julgamento em setembro de 2025.

Desse modo, há indicativo da paralização do processo por prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com possibilidade de verificação da ocorrência de prescrição intercorrente, inclusive no que se refere à subsunção ou não da presente matéria às hipóteses estabelecidas pelo julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob o rito do recurso repetitivo.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito até que, sobrevindo causa de revogação do sobrestamento e retornando os autos para julgamento, seja examinado, com caráter decisório, o reconhecimento ou não da ocorrência da prescrição intercorrente à hipótese dos autos.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário